



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

JRL

Sessão de 20 de junho de 1995

ACORDAO Nº. 104-12.470

Recurso nº.: 03.971 - IRPF - EX. DE 1993

Recorrente : RAUL FELIPE BUENDGENS

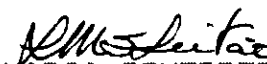
Recorrida : DRF FLORIANOPOLIS (SC)

IRPF - RENDA BRUTA - São tributáveis os rendimentos percebidos em Reclamação Trabalhista, sem rompimento do Contrato de Trabalho, eis que ausentes os pressupostos do inciso V do Art. 6. da Lei n. 7.713/88.

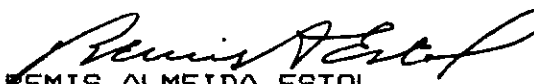
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL FELIPE BUENDGENS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
SESSAO DE: 22 JUN 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann, Roberto Alves Vieira, Roberto William Gonçalves e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDAO Nº. 104-12.470

RECURSO Nº.: 03.971

RECORRENTE : RAUL FELIPE BUENDGENS

R E L A T Ó R I O

Contra RAUL FELIPE BUENDGENS, contribuinte jurisdicionado à DRF-Florianópolis (SC), foi expedida a Notificação constituindo o crédito tributário a título de Imposto de Renda Pessoa Física e demais encargos.

Insurgindo-se contra a exigência, o Interessado protocolou sua impugnação cujas razões foram assim resumidas pela autoridade recorrida:

"a) Os funcionários da CELESC, através de seu sindicato, pleitearam junto a mesma o ressarcimento de valores que julgavam ter direito. Após algum tempo, tendo evoluído o litígio, as partes requereram em juízo a homologação do acordo celebrado, pelo qual a pessoa jurídica deveria efetuar o pagamento da diferença reclamada sob forma de indenização;

b) O inciso V do art. 22 do RIR/80, estabelece que não entrarão no cálculo do rendimento bruto, as indenizações pagas em dinheiro, por rescisão de contrato de trabalho quando não excedidos os limites garantidos, fato que se aplicaria ao caso contestado;

c) A indenização paga estaria inserida em sete oportunidades da cláusula segunda do acordo trabalhista, não havendo qualquer dúvida do seu caráter indenizatório;

d) Se não fosse por este aspecto, os valores recebidos estariam isentos de tributação por força do disposto no art. 27 da Lei n. 8.218/91;

e) Não sendo o impugnante responsável pela retenção e recolhimento do eventual imposto, a CELESC teria assumido o ônus devido pelo beneficiário. Porém, se o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDÃO Nº. 104-12.470

imposto fosse devido, a base de cálculo não estaria correta, pois o fato gerador ocorreu no mês subsequente ao tomado no lançamento, em razão do sindicato haver repassado aos seus associados, os respectivos valores, no mês seguinte."

Apreciando a questão, o Senhor titular da DRF-Florianópolis-SC julgou procedente o lançamento em Decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Exercício Financeiro 1993.

RENDIMENTO BRUTO

Rendimento percebidos em decorrência de condenação judicial, provenientes de reclamação trabalhista são tributáveis, exceto as indenizações mencionadas no inciso V, do art. 22 do RIR/80, ou sejam aquelas previstas nos arts. 477 e 499 da CLT."

Ciente da decisão singular apresentou o interessado tempestivo recurso repetindo as razões de impugnação e citando ementa da Câmara Superior relacionada com o RP/102-0.041 (lido na íntegra em plenário).

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDAO Nº. 104-12.470

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende ao disposto no Dec. 70.235/72, devendo ser conhecido.

Como se colhe do relatório apresentado, a controvérsia nos presentes autos prende-se à rendimentos originários de reclamação Trabalhista não oferecidos à tributação.

Pretende o Contribuinte que o referido rendimento estaria amparado pela norma inscrita no Art. 22, V, RIR/80, dispondo, que:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

V - a indenização e o aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho que não excedem aos limites garantidos por lei, bem como as importâncias recebidas pelos empregados e seus dependentes, nos termos da legislação do FGTS."

Examinando os autos, conclui-se que a hipótese submetida à apreciação desta Câmara nesta oportunidade não está vinculada a "indenização e aviso prévio pagos em dinheiro, por despedida ou rescisão de contrato de trabalho", mas, sim, a um pacto feito pelo Contribuinte com seu empregador.

Destarte, se ausentes os pressupostos básicos e fundamentais inseridos no Art. 22, V, RIR/80 (indenização, aviso prévio, despedida, rescisão do contrato de trabalho) inaplicável à espécie a norma estampada no dispositivo antes citado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDAD Nº. 104-12.470

A propósito, como bem lembrado pela autoridade recorrida, interpreta-se literalmente a norma que disponha sobre outorga de isenção, na conformidade do Art. 111 de Lei n. 5.172/66 (CTN).

Também não prospera o chamamento feito ao art. 27 da Lei n. 8.218/91, segundo o qual o rendimento pago por efeito de decisão judicial será líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos que cita.

Tal dispositivo atinge o campo da responsabilidade tributária onde, na impossibilidade de se obter o tributo do beneficiário do rendimento, cria-se suporte legal para cobrança frente a fonte pagadora.

Tivesse a fonte pagadora retido o imposto, evidentemente o valor da condenação seria creditado a menor pela dedução da parcela retida.

Quanto ao fato alegado relativo ao mês da percepção dos rendimentos, temos nos autos que o lançamento foi efetuado com base em informações da fonte pagadora (planilhas), não bastando meras alegações do recorrente nas quais sequer identifica o suposto equívoco, ou seja, limita-se a dizer que recebeu no mês seguinte sem demonstrar que o órgão lançador não teria observado o regime de caixa, cuja prova lhe cabia produzir quando da notificação do lançamento, prova esta também ausente na fase recursal.

Como foi enfatizado na bem lançada decisão recorrida a omissão de rendimentos imputada pela digna autoridade revisora deriva de condenação judicial, decorrente de diferença de índices inflacioná-



PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDAO Nº. 104-12.470

rios em reposição salarial-URP de fevereiro de 1989, face a ação judicial deflagrada pelo sindicato da categoria, em favor de seus filiados, onde:

A alegação de que tratar-se-ia de indenização trabalhista o valor auferido, face a homologação do acordo pela justiça do trabalho, torna-se irrelevante, pois tal fato não desnaturaliza o caráter do pleito, qual seja o pagamento da diferença salarial, o que fora de dúvida é rendimento tributável.

Não bastasse, a decisão judicial homologatória que atribui característica indenizatória ao ajuste em nenhum momento declara isento do imposto de renda tais rendimentos, mesmo porque, se a tanto chegasse, seria nula em razão da matéria ser estranha a Justiça Trabalhista, à qual falece competência para impor ou afastar obrigações tributárias, que só podem decorrer da Lei.

Não é demais lembrar que, em qualquer caso, o contribuinte é a pessoa titular da disponibilidade econômica, o que é induvidoso nestes autos ser o recorrente.

Quanto ao julgado mencionado e relacionado com o Recurso RP/102-0.041) e apreciado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais não guarda consonância com a hipótese sob apreciação, pois, como já foi dito antes, não estão presentes os pressupostos mencionados no Art. 22, V, RIR/80.

Finalizando e a propósito, a matéria discutida está regulada pelo Inc. V do art. 6. da Lei 7.713/88 que trata da isenção e, também, não contempla a hipótese dos autos.

Pelo acima exposto e tudo mais que do processo consta, entendendo acertado o lançamento, voto no sentido de NEGAR provimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10983/002.604/94-17

ACORDAO Nº. 104-12.470

ao recurso.

Brasília (DF), 20 de junho de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL - RELATOR